



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



# **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 09.008/2023 – PERP

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – PACATUBA – CE.**

Trata-se de pedido análise de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.152.064/0002-48, por seu representante legal inconformado com a com a decisão que o desclassificou do certame por descumprimento dos itens 6.5 e 1.1.7 do Edital pelos fatos aduzidos no recurso ora analisado.

Eis, em síntese, o relatório. Passamos a fundamentar e a decidir.

### I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.152.064/0002-48, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra sua desclassificação, bem como as razões recursais foi encaminhado para o e-mail da Comissão de Pregão, conforme solicitado pela pregoeira, não havendo sido apresentadas contrarrazões.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito.

### II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que desclassificou sua Empresa, a empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, no certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009.008/2023, alegando que:

"EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. O Município de Glória de Pacatuba-CE publicou Edital de Licitação que detém como objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa para aquisição de oxigênio para atender as necessidades do Hospital Raimundo Célio Rodrigues e da Unidade de Pronto Atendimento, junto à Secretaria de Saúde.
02. Ocorre que o Pregoeiro desclassificou a empresa recorrente, alegando em síntese que houve o descumprimento dos itens 6.5 e 7.1.7 em razão do recorrente não ter apresentado proposta contendo tais solicitações.
03. No entanto, os aludidos itens e nem Edital em nenhum momento obrigou os participantes a trazerem tais declarações no corpo da proposta apresentada, podendo ser entregue em separado nos documentos de habilitação assim como foi feito pelo licitante e que sequer chegou à ser analisado pelo Pregoeiro.
04. Ressaltasse, com o devido respeito, que há um excesso de formalismo na conduta do Pregoeiro, pois o item 7.3.2 indica que no preço da proposta já deveria estar incluído as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços.
05. Veja que se o item 7.3.2 indicou que no preço da proposta já deveria conter todos os encargos, fuge da razoabilidade trazer uma declaração na própria proposta corroborando com tal situação, sendo um encargo completamente desnecessário e que ofende o princípio do formalismo moderado.
06. Dessa forma, se equivocou o Pregoeiro ao proceder a inabilitação do recorrente, especialmente porque sequer observou o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93 que indica que se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração deverá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que levou a desclassificação ou inabilitação.
07. Dessa forma, requer o provimento do recurso para proceder a habilitação da empresa recorrente, conforme melhor será explicado adiante.."

**III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Fiscal do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De início há de se consignar que o Edital não foi impugnado no tocante às exigências de habilitação, visto que todas amparadas pelo texto legal correlato.

Ocorre que a Empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI não apresentou a proposta comercial no entanto constando dois prazos, conforme julgamento e desclassificação a seguir transcrito:

"Desclassificação do Participante 3: Descumpriu o item do termo de referencia: 6.5. A licitante deverá, através de declaração, garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais; NÃO APRESENTOU Descumpriu o item do edital: 7.1.7. Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro. NÃO APRESENTOU"

Conforme mencionado, esta Comissão pauta seus atos nos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles está o Princípio do Formalismo Público, que reflete em uma interpretação mais flexível e razoável quanto as formas, haja vista que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais, inclusive devendo o processo administrativo ser simples e despido de exigências formais excessivas, o que é claramente o caso o tela, uma vez que a proposta da empresa dentro do prazo determinado no Edital.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, o que não vislumbramos no caso em tela. Já que o recorrente deixou de apresentar documentos exigidos no edital que comprovem sua capacidade.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação. Assim, o entendimento que a exigência das declarações, além de ser expressamente exigido em lei, constar no edital do pregão oponível a todos os licitantes de maneira clara.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:



"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per mutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 118ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a desclassificação da empresa, tendo em vista a falta de documentos, de maneira absolutamente objetiva poderia trazer prejuízos à Administração Pública, além de descumprir a norma editalícia e ser prejudicial aos demais licitantes, visto o tratamento diferenciado que a recorrente pleiteia, pois, tais argumentos não devem prosperar.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela Empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ N° 33.152.064/0002-48, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo-a INABILITADA, nos termos da legislação brasileira pertinente.

É COMO DECIDO!

Pacatuba – CE, 27 de junho de 2023.

  
Lara Lopes de Aquino  
Pregoeira